

RELATÓRIO DE ATUAÇÕES PARA PROMOÇÃO DE

JUSTIÇA RACIAL

E IGUALDADE PELO SISTEMA DE DIREITOS HUMANOS DA

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



SUMÁRIO

GABINETE DA DEFENSORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (DNDH)	3
DEFENSORES REGIONAIS DE DIREITOS HUMANOS	4
A RAÇA ENQUANTO ASPECTO CENTRAL DA FORMAÇÃO SOCIAL E JURÍDICA DO BRASIL	5
PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NA PROMOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS	11
ATUAÇÕES DO SISTEMA DE DEFENSORIA NACIONAL E REGIONAIS DE DIREITOS HUMANOS DA DPU NA PROMOÇÃO DE JUSTIÇA E EQUIDADE RACIAL	13
CONCLUSÃO	28
REFERÊNCIAS	29
CONTATO	30

GABINETE DA DEFENSORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (DNDH)

Defensora Nacional de Direitos Humanos:

Dra. Carolina Soares Castelliano Lucena de Castro

Defensor Nacional de Direitos Humanos Substituto:

Dr. Eduardo Valadares de Brito

Coordenação de Tutela Coletiva (CTCO):

Coordenadora Dra. Shelley Duarte Maia

Carla Maria Motta do Valle Castro

Arthur David Reis

Maria Clara Fernandes da Cunha

Danúbia Souza

Coordenação de Defensores Regionais de Direitos Humanos (CODR):

Coordenador Dr. Rodrigo Alves Zanetti

Sandro Alves

Assessoria DNDH:

Assessor de Atuação Estratégica Eduardo Nunes Queiroz

Cleidiane dos Santos Souza

Letícia Lebedeff Rocha Mota

Pedro Pereira Alves

Franciele dos Santos Silva

Mateus Duarte Mendes Goncalves

Secretaria DNDH:

Secretaria Executiva Dra. Mariana Doering Zamprogna

Driely Martins da Costa

Paula Samara da Silva Santos Guajajara

Diagramação: Arthur David Reis

DEFENSORES REGIONAIS DE DIREITOS HUMANOS (DRDH)

DRDH - Alagoas

Dr. Diego Bruno Martins Alves

DRDH - Amapá

Dr. Anginaldo Oliveira Vieira

DRDH - Bahia

Dr. Gabriel Cesar dos Santos

Substituto: Dr. Erik Palacio Boson

DRDH - Ceará

Dra. Lídia Ribeiro Nobrega

Substituto: Dr. Fernando Antônio Holanda Pereira Júnior

DRDH - Distrito Federal

Dr. Eduardo Nunes de Queiroz

Substituto: Dr. Leonardo Cardoso de Magalhães

DRDH - Espírito Santo

Dr. Frederico Aluísio Carvalho Soares

Substituto: Dra. Karina Rocha Mitleg Bayerl

DRDH - Goiás

Dr. Pedro Paulo Gandra Torres

DRDH - Maranhão

Dra. Mayara Barbosa Soares

DRDH - Mato Grosso

Dr. Renan Vinícius Sotto Mayor de Oliveira

DRDH - Mato Grosso do Sul

Dra. Daniele de Souza Osório

DRDH - Minas Gerais

Dr. João Márcio Simões

DRDH - Pará

Dr. Marcos Wagner Alves Teixeira

DRDH - Paraíba

Dr. Edson Júlio de Andrade Filho

Substituto: Dra. Diana Freitas de Andrade

DRDH - Paraná

Dr. Rodrigo Alves Zanetti

DRDH - Piauí

Dr. José Rômulo Plácido Sales

Substituto: Dr. Edilberto Alves da Silva

1^a DRDH - Rio de Janeiro

Dr. Thales Arcos de Treiger

2^a DRDH - Rio de Janeiro

Dra. Shelley Duarte Maia

DRDH - Rio Grande do Sul

Dr. Daniel Mourgues Cogoy

DRDH - Roraima

Dra. Silvia Alves de Souza Moreira

DRDH - Santa Catarina

Dra. Mariana Doering Zamprogna

1^a DRDH - São Paulo

Dr. Erico Lima de Oliveira

2^a DRDH - São Paulo

Dr. João Paulo de Campos Dorini



1. A RAÇA ENQUANTO ASPECTO CENTRAL DA FORMAÇÃO SOCIAL E JURÍDICA DO BRASIL

A categoria “raça” pode ser analisada a partir de diferentes perspectivas, sendo que, de acordo com uma visão tradicional, a raça designaria “um conjunto de traços fenotípicos comuns a certos grupos humanos que vivem em um mesmo território” (MOREIRA, 2020, p. 557). Essa visão da raça como uma categoria biológica, mais do que designar apenas características físicas, serve para a caracterização de traços morais, culturais e

intelectuais, associando formas de “degeneração moral constitutiva aos membros de um grupo racial” (MOREIRA, 2020, p.557). Dessa maneira, tal perspectiva “fundamenta a percepção de minorias raciais que está por trás de diferentes formas de práticas discriminatórias” (MOREIRA, 2020, p.557).

Conforme adverte Adilson José Moreira, os “estudos mais recentes sobre a raça classificam-na como uma construção social” (MOREIRA, 2020, p.560), e aqueles que a compreendem dessa forma “argumentam que a raça não existe como uma realidade biológica, mas como um mecanismo de classificação de indivíduos decorrente de um processo cultural chamado de racialização” (MOREIRA, 2020, p.560). Nessa visão, os “membros do grupo racial dominante têm o poder de criar sentidos culturais, que utilizam para atribuir conotações negativas a traços fenotípicos dos grupos humanos que querem explorar economicamente” (MOREIRA, 2020, p.560). A conclusão é que “não temos raças humanas, mas processos culturais, cujas categorias de classificação de seres humanos são criadas em um contexto histórico específico” (MOREIRA, 2020, p.560).

Compartilhando dessa perspectiva, Sueli Carneiro defende que “o conceito de raça se instituiu para justificar a dominação, a escravidão e a exploração de um grupo racial sobre outro” (CARNEIRO, 2019, p.122), sendo que, atualmente, a negação da realidade social da “raça” e sua consequente necessidade de direcionar as políticas públicas aos segmentos historicamente discriminados “se presta à perpetuação da exclusão e dos privilégios que a ideologia que o sustenta produziu e, ainda, reproduz cotidianamente” (CARNEIRO, 2019, p.122).

Uma vez estabelecida a noção de raça já é possível trazer as noções de racismo, preconceito e discriminação. De acordo com Silvio Almeida, racismo é uma forma sistemática de discriminação “que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo social ao qual pertençam” (ALMEIDA, 2019, p.25). Embora haja relação, o racismo não se confunde com o preconceito racial e com a discriminação racial, sendo que o preconceito racial é “o juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a um determinado grupo racializado, e que pode ou não resultar em práticas discriminatórias” (ALMEIDA, 2019, p.25). Já a discriminação racial, “é a atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados” (ALMEIDA, 2019, p.25).

A histórica desigualdade social e racial brasileira decorre sobremaneira da forma como ocorreu o processo de colonização e, em especial, o processo de escravização e abolição formal da escravidão no país, aliado à desigual distribuição de terras materializada pela Lei de Terras de 1850 e pela edição de normas penais que criminalizaram condutas e traços culturais dos escravos libertos.

A disputa desigual pela ocupação do espaço urbano construiu um país

estruturalmente marcado pela má distribuição de renda e criminalização de grupos racialmente identificados, fatores que dificultaram a concretização de direitos de milhões de pessoas ao longo dos anos. Assim, a libertação formal de dezenas de milhares de escravos africanos e a posterior criminalização de seus corpos os afastou das oportunidades de ascensão social e acesso a direitos, gerando processos de favelização e institucionalização (em casas de correção e penitenciárias) que impactaram na perpetuação da pobreza intergeracional de seus descendentes.

Além disso, quatro séculos de escravidão foram capazes de moldar não apenas as bases econômicas e políticas de um país, mas também seus vetores axiológicos e suas concepções de imaginário coletivo.

Ao discorrer sobre o legado escravagista brasileiro e a constituição do movimento negro organizado, Lélia González cita a carta convocatória do Movimento Unificado contra a Discriminação Racial na década de 1970, que enfatiza: “a discriminação racial é um fato marcante na sociedade brasileira, que barra o desenvolvimento da comunidade afro-brasileira, destrói a alma do homem negro e sua capacidade de realizar-se como ser humano”(GONZÁLEZ, 1982, p. 43).

A construção do sistema econômico, político, jurídico e institucional do Brasil sobre as bases de uma pseuda igualdade entre os cidadãos acabou por promover um acesso deficitário a direitos básicos. Assim, o acesso a direitos é marcado por um lado por privilégios, que favorece poucos, em detrimento de parcela da população que resta de fora do “pacto social”, na medida em que se situam à margem do próprio Estado. Esse acesso desigual a direitos evidencia a existência de processos diversos de discriminação, que operam tanto de forma direta quanto indireta e que permeiam as relações não apenas sociais, mas institucionais do Brasil.

A forma direta de discriminação “ocorre quando um agente trata outro de maneira desvantajosa a partir de um determinado critério” (MOREIRA, 2020, p.389), sendo que na discriminação de cunho racial o critério é justamente a raça da pessoa tratada de forma discriminada. A discriminação indireta “designa uma norma ou prática institucional que tem um impacto desproporcionalmente negativo sobre um grupo vulnerável” (MOREIRA, 2020, p.401), sendo que “essa norma ou prática pode ser neutra porque a pessoa ou instituição responsável não tinha intenção de prejudicar um grupo específico” (MOREIRA, 2020, p.401).

Nesse contexto, é importante evidenciar que quando se trata de políticas étnico-raciais, abordar direitos humanos exige, pois, “enfrentar o secular processo de desumanização que se impõe a negros/as por processos de extermínio permanente ou pelas mais variadas práticas de morte em vida que marcam suas trajetórias”.

A difícil mobilidade social na estrutura político-econômica do país “condena” milhares de pessoas a viver à margem da sociedade, sem conhecimento, acesso a saúde, saneamento básico, transporte, lazer e condições para reclamar por seus direitos mais básicos, enquanto tais direitos são naturalmente usufruídos por outros grupos sociais.

De acordo com metodologia desenvolvida pela Teoria Crítica Racial, deve haver a inserção da raça como elemento central de interpretação do Direito, diante da constatação de que as relações raciais exerçeriam papel crucial na estruturação das bases jurídicas.

Nesse sentido, o pensador brasileiro, Adilson José Moreira, chama atenção para o quanto “o Estado Constitucional brasileiro nasceu sob o signo da escravidão negra;

suas instituições tinham como objetivo legitimar uma ordem política fundada na hierarquia entre raças. Nossa sociedade formulou diversos mecanismos para a manutenção da hegemonia branca, processos que operam de forma independente da vontade de indivíduos particulares. A raça é o aspecto central dos processos de governança social direcionados para o controle social dos indesejados” (MOREIRA, 2019, p.35).

A partir dessa constatação, Moreira defende que a função do Direito seja analisada considerando o lugar estrutural que a raça ocupa na formação do arcabouço jurídico moderno (MOREIRA, 2019, p.35). Para o autor, a interpretação das normas jurídicas deve ter um caráter transformador, estando “atenta às diferenças de status dos diferentes grupos sociais” (MOREIRA, 2019, p.35).

Após processos de luta encampados pelo movimento negro nos espaços de poder da sociedade brasileira, o sistema jurídico passou a abarcar algumas previsões que buscam erradicar condutas discriminatórias, bem como promover tratamento equânime entre todos os membros da sociedade, inclusive com a adoção de políticas afirmativas que visam corrigir desigualdades históricas.

Nesse sentido, o artigo 3º, inciso XLI da Constituição Federal prevê que “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Além disso, o artigo 5º da Constituição federal dispõe, em seu inciso XLII, que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 7.716/1989, define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, prevendo uma série de comportamentos com consequentes penalidades.

Por sua vez, a Lei nº 12.288/2010, instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, elencando uma série de direitos em prol da população negra, buscando garantir a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância religiosa.

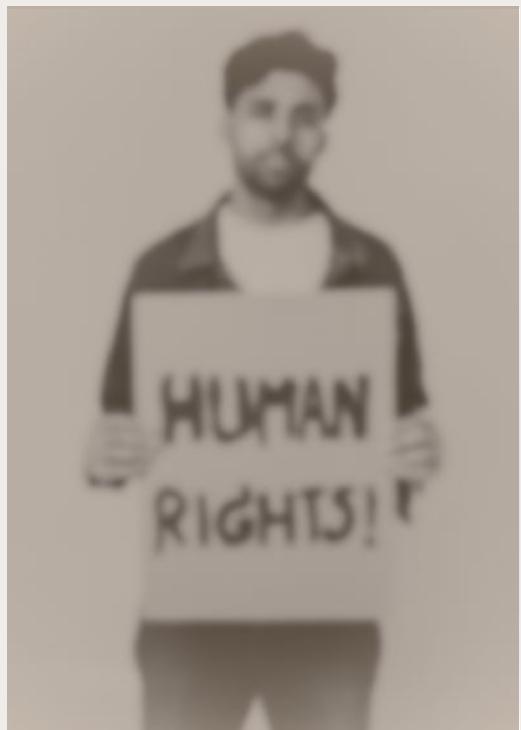
A Lei 12.711/2012, recentemente atualizada pela Lei 14.723/2023, dispõe sobre programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência.

Em 2022, o Brasil internalizou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância sob o rito do art. 5º, §3º, da Constituição Federal, de modo que a normativa internacional passou a ter força de emenda à Constituição. Assim, foi editado o Decreto 10.932, em 10 de janeiro de 2022, internalizando a Convenção no ordenamento jurídico brasileiro.

Em breves linhas, o que se procurou demonstrar é que as bases da sociedade brasileira se assentam em sistemas e instituições construídos a partir de uma estrutural desigualdade marcada pela raça. Esse processo culmina hoje não apenas em práticas de discriminação diretas e indiretas, mas em uma lógica perversa de violência sistemática e abrangente contra a população negra brasileira.

A partir da consolidação do modelo de Defensoria Pública pela Constituição

Federal de 1988, como instituição não apenas de acesso à justiça, mas também de promoção de direitos humanos, essa instituição passou a desempenhar um relevante papel na promoção de justiça e equidade racial, como será visto a seguir.



2. PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NA PROMOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Por meio da Lei Complementar 6/77 do Estado do Rio de Janeiro, institui-se a Defensoria Pública como órgão apartado da Procuradoria do Estado, tendo sido constituída uma estrutura política com direção própria exercida por um Defensor Público-Geral. Ali se concretizava a ideia de assistência jurídica prestada por órgãos estatais dedicados que orientou toda a formação da Defensoria Pública Brasileira em seguida.

A Constituição Federal de 1988 consolidou um modelo de assistência jurídica por meio de Defensoria Pública e atribuiu-lhe a relevância de instituição essencial à Justiça. A partir de mudança ocorrida em 2014, o texto constitucional passou a prever expressamente que incumbe à Defensoria Pública não apenas a orientação jurídica e a defesa judicial e extrajudicial gratuita, mas também a promoção de direitos humanos.

No Brasil, cada um dos 26 Estados da federação e o Distrito Federal possuem uma Defensoria Pública instituída e, além disso, há a Defensoria Pública Federal

que atua em casos judiciais federais e atuações diversas em direitos humanos.

Para assegurar o integral cumprimento de sua missão constitucional, a Defensoria Pública da União deu seguimento ao processo de efetiva estruturação do seu sistema de litigância estratégica na proteção de direitos humanos, editando Resoluções que dispõem sobre o sistema de promoção e proteção de direitos humanos.

Assim, foi instituído o Sistema da Defensoria Nacional e Defensorias Regionais de Direitos Humanos – DNDH/DRDHs, sistema, esse, presente em todas as capitais dos 26 Estados da Federação e no Distrito Federal, com duas DRDHs nos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo.

O Sistema é coordenado pela Defensora, ou Defensor, Nacional de Direitos Humanos a quem incumbe monitorar o planejamento, a implementação e a execução das políticas públicas nacionais sobre direitos humanos; estimular a atuação coordenada das Defensoras e Defensores Regionais de Direitos Humanos; estabelecer interlocução nacional junto aos demais órgãos e instituições encarregadas da promoção dos direitos humanos; dentre outras inúmeras funções.

Além de ampla atuação territorial, abrangendo todo o território nacional, o Sistema da Defensoria Nacional e Defensorias Regionais de Direitos Humanos possui vasta atuação temática, tendo atuações na promoção de direitos fundamentais e sociais diversos para os mais diversos grupos sociais subalternizados, como mulheres, indígenas, comunidades tradicionais, pessoas LGBTQUIA+ e população negra.

ATUAÇÕES DO SISTEMA DE DEFENSORIA NACIONAL E
REGIONAIS DE DIREITOS HUMANOS DA DPU NA

PROMOÇÃO DE JUSTIÇA E EQUIDADE RACIAL



As atuações do sistema de Defensoria Nacional e Regionais de Direitos Humanos da DPU na promoção de justiça e equidade racial englobam atuações que visam, primordialmente, a eliminação de todas as formas de violência, que se configura como uma forma extrema de discriminação, dirigidas em face de pessoas negras.

Nesse ponto, importante ressaltar que no Brasil a cor da pele de uma pessoa pode aumentar exponencialmente a chance de ser morta ou agredida, inclusive, no simples ato corriqueiro de consumo. De acordo com pesquisa do Instituto Sou da Paz, realizada em 2019, os homens negros representaram 75% das vítimas de agressão com arma de fogo no país, contra 19% de homens não negros, enquanto as mulheres negras somaram 4% das vítimas, contra 2% de mulheres não negras¹.

Assim, as atuações da DPU são abrangentes e envolvem a violência estatal praticadas por ações de agentes de persecução penal, como membros da polícia; a violência estatal e de entes privados praticada contra comunidades tradicionais descendentes de quilombolas e a violência praticada por entes ou pessoas privadas contra pessoas negras em contextos diversos.

Dessa forma, o presente relatório pretende elencar algumas das atuações mais emblemáticas do sistema de Defensoria Nacional e Regionais de Direitos Humanos da DPU na promoção de justiça e equidade racial nos últimos anos, de forma a demonstrar de que forma a instituição vem contribuindo para a construção de uma sociedade de fato mais justa e menos desigual.

1- In: VIOLÊNCIA armada e racismo: o papel da arma de fogo na desigualdade racial. Disponível em: <https://soudapaz.org/wp-content/uploads/2021/11/Violencia-Armada-e-Racismo.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2022.

1) PM do RJ cria norma para uso de redes sociais após pedido da DPU e do MPF

<https://www.dpu.def.br/noticias-rio-de-janeiro/50-noticias-rj-geral/77835-pm-do-rj-cria-norma-para-uso-de-redes-sociais-apos-pedido-da-dpu-e-do-mpf>
Rio de Janeiro/ 2023

“A Secretaria de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ) criou uma instrução normativa de nº 234 para regular o uso de redes sociais e aplicativos de mensagens pela corporação. A medida também abrange os conteúdos presentes nas contas pessoais dos agentes e a participação em podcasts e debates transmitidos por canais da internet.

Essa iniciativa surgiu após recomendação emitida pela Defensoria Pública da União (DPU) e pelo Ministério Públco Federal (MPF), em julho deste ano, que orientou a PMERJ a estabelecer diretrizes claras para o uso dessas plataformas.

‘O estímulo à violência e, principalmente, o encorajamento da violência policial estão fora do âmbito da liberdade de expressão. As empresas que auferem lucros com as redes sociais devem estar atentas às violações de direitos humanos veiculadas em suas plataformas. É preciso entender que a violência, ainda mais quando propagandeada pelos próprios agentes, enfraquece a confiança da população nas forças de segurança’, explica o defensor regional de direitos humanos no RJ da DPU, Thales Arcoverde Treiger, que assina a recomendação”.

2)DPU pede ao Google informações sobre moderação de conteúdos que exaltam violência

<https://direitoshumanos.dpu.def.br/dpu-pede-ao-google-informacoes-sobre-moderacao-de-conteudos-que-exaltam-violencia-2/>
Rio de Janeiro/ 2023

“A Defensoria Pública da União, por meio da Defensoria Regional de Direitos Humanos no Rio de Janeiro (RJ), solicitou, nesta sexta-feira (28), informações ao

Google Brasil em relação aos protocolos adotados pela empresa para a moderação de conteúdos em áudio e vídeo, distribuídos em suas plataformas, que incitam ao crime e revelam violências e atos atentatórios aos direitos humanos praticados por agentes policiais.

De acordo com o defensor regional de Direitos Humanos no Rio de Janeiro, Thales Arcoverde Treiger, em diversos canais mantidos por serviços do Google, a exemplo da plataforma YouTube, policiais, muitas vezes de farda, manifestam discursos de ódio e narram a prática de crimes violentos por eles cometidos, usando, nessas ocasiões, tons de deboche e comemoração.

O defensor destaca que, apesar de ser um direito fundamental merecedor de tutela, a liberdade de expressão não é absoluta e encontra limites tanto na Constituição Federal de 1988, quanto nos tratados de direitos humanos dos quais a República Federativa do Brasil é parte.

‘O discurso de ódio e a incitação a crimes e violências de tamanha gravidade não estão abarcados pela liberdade de expressão e não podem ser tolerados num ambiente democrático e submetido às normas de proteção aos direitos humanos. É possível que os conteúdos mencionados não só veiculem o relato de crimes cometidos por agentes policiais nos episódios por eles narrados, como também configurem crimes contra a paz pública, previstos nos artigos 286 e 287 do Código Penal Brasileiro’, conclui.’

3) Ação civil pública pede medidas reparatórias por operações da PRF no Rio de Janeiro (RJ)

<https://direitoshumanos.dpu.def.br/acao-civil-publica-pede-medidas-reparatorias-por-operacoes-da-prf-no-rio-de-janeiro-rj/>

Rio de Janeiro/ 2023

“A Defensoria Pública da União (DPU), em conjunto com a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPE/RJ) e o Ministério Público Federal (MPF), ajuizou nesta sexta-feira (27) ação civil pública (ACP) na Justiça Federal pedindo uma série de medidas reparatórias relativas às operações envolvendo a Polícia Rodoviária Federal (PRF) nos últimos quatro anos. O ajuizamento em 27 de outubro é simbólico porque marca um ano da morte de Lorenzo Palhinhas, um jovem de 14 anos que foi assassinado por policiais durante uma operação da PRF no Complexo do Chapadão, zona norte carioca.

A ACP pede que a União seja condenada a pagar indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 100 milhões, por todas as violações aos direitos humanos ocorridas em operações policiais conjuntas que contaram com a participação da PRF. Os defensores e o procurador requerem, ainda, que o Estado promova, a partir de um plano concreto, mecanismos de prevenção, monitoramento e resolução de conflitos nos casos de segurança pública envolvendo a PRF, com a instalação de câmeras corporais em uniformes dos agentes federais. Há também o pedido para que o Estado brasileiro implemente um plano de capacitação em matéria de direitos humanos e segurança cidadã para os policiais, ingressantes e efetivos.

Segundo o documento, entre 2019 e 2023, foram frequentes os episódios de violência e mortalidade envolvendo a atuação de agentes da Polícia Rodoviária Federal, seja em contexto de incursões e operações policiais, seja em atuações

cotidianas. Durante o período mencionado, foi registrado o total de 126 mortes em confrontos com a participação de policiais rodoviários federais, sendo 57 óbitos no contexto de 12 massacres. Os números representam uma escalada da letalidade na atuação da PRF.

Para o defensor regional de direitos humanos da DPU no Rio de Janeiro (DRDH/RJ), Thales Arcosverde Treiger, ‘é necessário que a pauta da segurança pública seja tratada, como o nome diz, de forma pública. A presença de instituições como o MPF e a Defensoria neste debate e no controle social desta política é necessária para manutenção e promoção do ambiente democrático’.

‘Por essa razão, as Defensorias Públcas do Rio e da União, junto com o MPF, se reuniram para buscar a adoção de medidas preventivas, para evitar a repetição de casos como esses, a exemplo da adoção de câmeras corporais, treinamento dos agentes, além de criação de mecanismo extrajudiciais para assegurar o direito de reparação das vítimas e de seus familiares’, completa André Castro, defensor público do estado e coordenador do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos da DPE/RJ.”

4) Atakarejo terá que pagar R\$ 20 milhões por morte de dois jovens que furtaram carne em Salvador

<https://www.dpu.def.br/noticias-bahia/24-noticias-ba-geral/76934-atakarejo-tera-que-pagar-r-20-milhoes-por-morte-de-jovens-que-furtaram-carne-em-salvador>

Bahia/2023

“Quase dois anos e meio após o assassinato de dois jovens negros que furtaram carne dentro de uma das unidades do supermercado Atakarejo em Salvador (BA), a rede de atacado vai pagar R\$ 20 milhões de indenização por dano moral coletivo

e terá que adotar diversas medidas de combate ao racismo. Um acordo judicial entre a Defensoria Pública da União (DPU), diversas instituições e entidades negras foi firmado com a empresa Atakarejo e homologado nessa segunda-feira (18).

O acordo por dano moral coletivo foi ajuizada pela DPU, Defensoria Pública do Estado da Bahia (DPE-BA), Ministério Público do Trabalho na Bahia (MPT-BA), Ministério Público Estadual (MP-BA), Educafro, Odara – Instituto da Mulher Negra e Centro Santo Dias de Direitos Humanos.

O Atakarejo pagará a primeira de 36 parcelas fixas em meados de outubro. A quantia será destinada ao Fundo de Promoção do Trabalho Decente (Funtrad) e deverá ser utilizada para custear, preferencialmente, iniciativas que guardem afinidade com o combate ao racismo estrutural.

Este acordo protocolado dentro de uma Ação Civil Pública (ACP) não elimina outros processos contra a empresa, como na esfera criminal e ações indenizatórias para a família das vítimas.

Em 26 de abril de 2021, depois de terem furtado carnes do Atakarejo, Bruno Barros e Yan Barros, tio e sobrinho, então com 29 e 19 anos, foram entregues por seguranças a integrantes de uma facção criminosa do bairro do Nordeste de Amaralina. Na ‘lei’ imposta pelo tráfico, roubos não são permitidos na região para evitar o aparecimento de policiais. Os jovens negros foram torturados e mortos, e seus corpos foram encontrados no porta-malas de um carro, no bairro de Brotas.

O defensor público federal Gabriel César explicou que a DPU e as instituições envolvidas na negociação optaram pelo acordo com o supermercado porque o processo é sempre imprevisível e pode demorar anos. ‘Sabemos que dinheiro nenhum vai trazer de volta essas vidas, mas a indenização e a cobrança da adoção de medidas para que não se permita o assassinato de pessoas negras é o que é possível de se fazer, no campo do direito. Vamos monitorar e cobrar que esse dinheiro realmente seja usado para beneficiar pessoas negras e combater o racismo’, disse Gabriel, que atua como defensor regional de Direitos Humanos na Bahia.”

5) Justiça determina registro obrigatório de raça em casos da COVID-19 - Medida atende pedido de ONG e Defensoria Pública da União

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-05/justica-determina-registro-obrigatorio-de-raca-em-casos-da-covid-19>

Rio de Janeiro/2020

“A Justiça Federal do Rio de Janeiro determinou que os dados registrados e divulgados sobre os casos de coronavírus no país incluam, obrigatoriamente, informações sobre a etnorraça dos infectados. A decisão, liminar, atendeu a um pedido da Defensoria Pública da União e do Instituto Luiz Gama (ONG que luta contra o preconceito) e reconheceu a necessidade de identificar grupos mais vulneráveis à pandemia.

O defensor regional de Direitos Humanos da DPU-RJ, Thales Arcos, argumenta que os dados são relevantes não apenas para demonstrar uma influência da desigualdade racial e do racismo no contexto da pandemia, mas também para que políticas públicas combatam essa disparidade.

‘O que moveu a gente é um receio de que o racismo estrutural se apresente dessa forma. Negros têm menos acesso à saúde do que brancos’, disse o defensor.

No pedido, a defensoria descreve que 67% da população negra depende do Sistema Único da Saúde (SUS). A DPU também argumenta que essa população tem maior dificuldade de fazer o isolamento social, já que a informalidade é de 47,3% entre os trabalhadores negros, enquanto a mesma taxa é de 34,6% entre os brancos.”

6) Após acordo com a DPU, Carrefour vai investir em bolsas para estudantes negros

<https://www.dpu.def.br/noticias-rio-grande-do-sul/58-noticias-rs-geral/73059-apos-acordo-com-a-dpu-carrefour-vai-investir-em-bolsas-para-estudantes-negros>

Rio Grande do Sul/2023

“O Grupo Carrefour irá pagar bolsas de estudo para 883 estudantes negros matriculados em cursos de graduação, especialização, mestrado e doutorado de universidades públicas e privadas do Brasil. O investimento de R\$ 68 milhões é resultado de um acordo assinado com a Defensoria Pública da União (DPU) e outros órgãos depois do assassinato de João Alberto Silveira Freitas, homem negro que foi espancado até a morte na unidade da multinacional do bairro Passo D’Areia, em Porto Alegre, em 2020.

A DPU no Rio Grande do Sul, o Ministério Público Estadual, o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho participaram da elaboração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que foi assinado pela empresa em junho de 2021 e determinou o investimento em bolsas de estudo e em outras

ações de combate ao racismo.

O defensor regional de Direitos Humanos no Rio Grande do Sul (DRDH/RS) Daniel Cogoy atuou no caso. Ele reforçou que os órgãos envolvidos buscaram combater o racismo na elaboração do TAC. ‘Esse acordo também pode ter impacto positivo na família dos estudantes que receberão a bolsa. Quando uma pessoa pobre e vítima de preconceito consegue uma ascensão, tem impacto em toda a família. O estudante, além de ajudar os familiares, também serve de exemplo para os parentes de que é possível superar os obstáculos’, disse.”

7) Unisuper assina acordo que prevê aplicação de quase 6,5 milhões para o combate à violência

<https://www.dpu.def.br/noticias-rio-grande-do-sul/58-noticias-rg-geral/77294-unisuper-assina-acordo-que-preve-aplicacao-de-quase-6-5-milhoes-para-o-combate-a-violencia>

Rio Grande do Sul/2023

“O defensor regional de direitos humanos no Rio Grande do Sul (DRDH/RS), Daniel Mourges Cogoy, participou da assinatura, pelo Unisuper e o Supermercado Formenton, de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que prevê a aplicação de quase 6,5 milhões de reais para o combate à violência, à tortura, à discriminação e à insegurança alimentar. O acordo foi firmado em resposta ao episódio de 12 de outubro de 2022, quando dois homens teriam sido agredidos em um depósito da rede, em Canoas (RS).

Segundo o DRDH/RS, Daniel Cogoy, ‘a assinatura do TAC é importante, pois demonstra o comprometimento das instituições pactuantes com a luta contra o racismo e contra as diversas formas de discriminação’. Para o defensor, ‘embora

não se possa reparar integralmente o dano social sofrido, as medidas a serem adotadas com a assinatura do TAC tem um forte conteúdo pedagógico e de desestímulo à reiteração de condutas como a que lhe deu origem’.

A Defensoria acompanhará a implementação das medidas estabelecidas no acordo, dentre as quais: campanhas de treinamento e educação internas e externas, neste último caso, mediante a criação de um dia ao ano para realização de ações visando o combate à violência, à tortura e à discriminação; as novas contratações deverão respeitar um percentual mínimo de 50% para mulheres, 21% para pessoas negras, 5% para transexuais e travestis e 5% para egressos do sistema prisional; a criação de uma ouvidoria independente; e a oferta de bolsas de estudo e cestas básicas a pessoas em situação de vulnerabilidade social.”

8) Banca de heteroidentificação racial da UFMA deve analisar apenas critérios fenotípicos

<https://www.dpu.def.br/noticias-maranhao/32-noticias-ma-geral/68591-banca-de-heteroidentificacao-racial-da-ufma-deve-analisar-apenas-criterios-fenotipicos>

Maranhão/2022

“Sentença proferida pela Justiça Federal no Maranhão em ação civil pública (ACP) proposta pela Defensoria Pública da União (DPU) confirmou a decisão antes concedida em sede liminar, anulando procedimento da banca de heteroidentificação racial da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), que adotava também critérios subjetivos para emitir os pareceres. A sentença é do dia 9 de maio e determina a reavaliação de todos aqueles que foram reprovados pela banca.

A prática irregular da banca que verifica a veracidade de autodeclarações étnico-

raciais chegou à unidade da DPU de São Luís em 2020, por meio de estudantes selecionados via Sistema de Seleção Unificada (Sisu), que seguidamente solicitavam assistência jurídica após terem sido reprovados no critério previsto para cotas raciais. O defensor regional de direitos humanos no Maranhão, Yuri Costa, foi o responsável pela propositura da ACP após constatar a ilegalidade da prática da banca nas avaliações.

Na análise dos critérios em edital, foi verificado que a universidade não adotava critérios estritamente fenotípicos, como determinam os dispositivos legais adotados no próprio edital da instituição, como a Resolução 1.899/2019 - CONSEPE-PROEN e a Portaria Normativa 04, de 06/04/2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/Secretaria de Gestão de Pessoa.

Tais dispositivos regulamentam o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais e são claros ao estabelecer que ‘a comissão de heteroidentificação utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato no concurso público’.

Na ocasião do procedimento de heteroidentificação pela comissão, além da avaliação visual, os candidatos foram submetidos a questionamentos de ordem social e sem relação com fenótipo, tais como: ‘Você já passou por situação de discriminação e/ou preconceito pela sua condição de cor: por ser preto, ou pardo? Comente brevemente’; ‘Você se considera beneficiário da política de cotas para negros? Por quê? (Registrar na observação)’ e ‘No seu ambiente social e familiar discute sobre a questão da negritude? Quando e em qual situação?’

(Registrar na observação)’.

O defensor argumentou que se a lei estabelece apenas o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato, resta evidente que o uso de perguntas de cunho social pela comissão de heteroidentificação configura ‘um ato abusivo e sem fundamento legal a macular a aferição étnico-racial realizada no âmbito do processo seletivo’.

‘Qual relevância dessa indagação para beneficiar o negro? Se o mesmo não tiver sofrido nenhum preconceito ou discriminação, ele não será beneficiado? Ele não fará parte da maioria oprimida que sofre segregação social? Ou seja, nota-se que a utilização desses modelos de formulários e questionamentos, sendo subjetivos, refletem em alta probabilidade de violar os direitos daqueles que fazem parte dos beneficiários das cotas raciais’, argumentou Yuri Costa, na réplica à contestação apresentada pela UFMA.”

9) DPU cobra Planalto e governo da Bahia após assassinato de líder quilombola ⁴

<https://www.metropoles.com/brasil/dpu-cobra-planalto-e-governo-da-bahia-apos-assassinato-de-lider-quilombola>
<https://reporterbrasil.org.br/2023/09/alvos-ambulantes-execucao-de-mae-bernadete-revela-descaso-com-regularizacao-de-quilombos/>

Bahia/2023

“Após o assassinato da líder quilombola Bernadete Pacífico, a Defensoria Pública da União (DPU) e o Ministério Público Federal (MPF) enviaram um ofício ao presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT) e ao governador da Bahia, Jerônimo Rodrigues (PT), cobrando medidas urgentes que assegurem a proteção aos

territórios tradicionais, seus povos e lideranças.

Dentre os pedidos, destacam-se a criação de uma unidade de investigação especializada em casos relacionados a povos tradicionais e a suspensão de licenças para obras e empreendimentos em que as comunidades impactadas não tenham sido previamente consultadas.

‘Se por um lado a regularização dos territórios tradicionais não avança, por outro, as atividades econômicas seguem em ritmo acelerado em todas as regiões baianas, com a anuência estatal, impactando as comunidades tradicionais e colocando suas lideranças em risco constante’, destaca o documento.

Líder do Quilombo Pitanga dos Palmares, Maria Bernadete Pacífico foi assassinada na noite da última quinta-feira (17/8). Ela foi executada a tiros após ter sido feita de refém em seu terreiro, na cidade goiana de Simão Filho. O caso gerou repercussão nacional, e o governador Jerônimo determinou a abertura de uma investigação por forças de segurança no estado.”

10) Em ação por fala racista, MPF e Defensoria Pública cobram R\$ 15 milhões

<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/07/23/mpf-e-defensoria-entram-com-acao-contra-bolsonaro-por-fala-racista.htm>

Nacional/2021

“O MPF (Ministério Público Federal) e a DPU (Defensoria Pública da União) entraram ontem com um ação civil pública contra o presidente Jair Bolsonaro (sem partido) por uma fala de cunho racista no começo deste mês. Os órgãos pedem ações reparadoras no valor total de R\$ 15 milhões.

No dia 8, Bolsonaro disse, aos risos, que o cabelo crespo de um apoiador era "criador de baratas". Na sequência, o político perguntou quantas vezes por mês o rapaz o lavava.

A fala foi feita no 'cercadinho', espaço do Palácio da Alvorada, em Brasília, que reúne simpatizantes bolsonaristas. Na sequência o Presidente acrescenta: 'Você não pode tomar ivermectina, vai matar todos os seus piolhos'. O homem não se mostrou incomodado com a fala, afirmando 'não ser um negro vitimista'. O presidente estava ciente de que estava sendo gravado.

No documento, o MPF e a DPU pedem que o presidente e a União sejam condenados a pagar uma indenização por dano moral coletivo no valor mínimo de R\$ 5 milhões, 'para reparar os prejuízos causados pelas declarações', que seria revertida ao Fundo de Direitos Difusos, e a fazer uma campanha publicitária de combate ao racismo no valor mínimo de R\$ 10 milhões.

Os procuradores e defensores que assinam a peça pedem ainda que Bolsonaro deve se abster de fazer novos comentários nesse teor e se retrate pela mídia e pelos meios de comunicação oficial do governo."



4. CONCLUSÃO

É importante destacar que qualquer ação estratégica na promoção dos direitos humanos é inevitavelmente uma ação voltada para a justiça racial. Isso ocorre porque todas as dimensões de injustiça que marcam a sociedade brasileira, como injustiças econômicas, injustiças relacionadas ao gênero, orientação sexual, religiosa e injustiças relacionadas à origem, são exacerbadas por questões raciais.

Assim, a injustiça racial, quando entrelaçada com essas outras injustiças, resulta em um quadro social no qual as mulheres negras são mais suscetíveis ao feminicídio e à violência doméstica do que as mulheres brancas, os homens negros que vivem em áreas periféricas são mais propensos à violência policial do que os homens brancos, indivíduos negros economicamente desfavorecidos recebem cuidados de saúde mais precários do que os indivíduos brancos, entre muitas outras formas de injustiças interseccionais.

Portanto, as ações da Defensoria Pública na promoção dos direitos humanos básicos, como acesso à educação, saúde, moradia, um ambiente saudável, preservação cultural, segurança e dignidade em geral, mesmo quando o aspecto central da raça não é o foco mais imediato, inevitavelmente constituem ações para a promoção da justiça racial e equidade.

Com a lista de casos emblemáticos da Defensoria Pública, a intenção é demonstrar como a instituição tem contribuído para a construção de uma sociedade verdadeiramente mais justa e menos desigual.



5. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *O que é racismo estrutural?*. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

CARNEIRO, Sueli. *Escritos de uma vida*. São Paulo: Pólen Livros, 2019.

GONZÁLEZ, Lélia de Almeida; HASENBALG, Carlos A. *Lugar de negro*. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982.

MOREIRA, Adilson José. *Tratado de direito antidiscriminatório*. São Paulo: Contracorrente, 2020.

MOREIRA, Adilson José. *Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica*. São Paulo: Contracorrente, 2019.

Imagens: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2020/06/por-que-os-brancos-precisam-ser-antirracistas.shtml> e <https://diplomatique.org.br/importar-manifestacoes-contra-o-racismo/>



CONTATO
gabinete.dndh@dpu.def.br
61 99246-2410